



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.156-A, DE 2025** **(Do Sr. Reimont)**

Altera a Lei n. 13.303, de 30 de junho de 2016, para suprimir a vedação da indicação de pessoa que exerça cargo em organização sindical para o Conselho de Administração e para a diretoria de empresa pública, sociedade de economia mista e suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; tendo parecer da Comissão de Trabalho, pela aprovação (relator: DEP. BOHN GASS).

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
TRABALHO;  
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**  
(Do Sr. REIMONT)

Altera a Lei n. 13.303, de 30 de junho de 2016, para suprimir a vedação da indicação de pessoa que exerça cargo em organização sindical para o Conselho de Administração e para a diretoria de empresa pública, sociedade de economia mista e suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n. 13.303, de 30 de junho de 2016, para suprimir a vedação da indicação de pessoa que exerça cargo em organização sindical, especificamente para o cargo de Conselheiro eleito como representante dos empregados, de empresa pública, sociedade de economia mista e suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 2º O art. 17 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, fica acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 17 .....  
.....  
.....

§ 6º Sem prejuízo da vedação de intervir em qualquer operação social em que tiver interesse conflitante com o da empresa, o administrador ocupante de cargo em organização sindical não participará das discussões e deliberações sobre assuntos que envolvam relações sindicais, remuneração, benefícios e vantagens, inclusive matérias de previdência complementar e assistenciais,



hipóteses em que ficará configurado o conflito de interesse”.

(NR)

Art. 3º Fica revogado o inciso III do §2º do art. 17 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 elevou a liberdade de associação sindical ao status de direito fundamental. Impedir que um cidadão ocupe o cargo de conselheiro eleito representante dos empregados em um conselho de administração de empresa estatal por ser dirigente sindical configura uma restrição inquestionável a esse direito associativo, especialmente porque o dirigente sindical já é representante dos empregados e não há conflito de interesses em também, se for eleito, ser conselheiro representante dos empregados. Tal restrição impõe uma penalização ao legítimo exercício da atividade sindical à luz do texto constitucional.

O presente projeto de lei, por conseguinte, visa a revogar o inciso III do § 2º do art. 17 da Lei nº 13.303/2016, que proíbe a indicação de pessoas que exerçam cargo em organização sindical para o Conselho de Administração de empresas estatais, quando este dirigente sindical for eleito para ser conselheiro representante dos empregados. Embora a Lei tenha colimado, de forma acertada e meritória, aprimorar a governança corporativa e prevenir conflitos de interesse nas empresas públicas e sociedades de economia mista, essa vedação específica revela-se desproporcional, ao estabelecer uma discriminação baseada na atividade associativa e ao malferir o princípio da isonomia – tratando dirigentes sindicais de forma diferenciada e desfavorável em relação aos demais cidadãos.

Do ponto de vista da governança corporativa, não há fundamento sólido para equiparar a presença de um dirigente sindical eleito



como representante dos empregados no Conselho de Administração a uma quebra de integridade ou a um conflito de interesse insanável. A Lei das Estatais já preconiza diversos requisitos e condicionantes para escolha de conselheiros – como reputação ilibada, notório conhecimento e ausência de conflitos de interesse – os quais permanecem incólumes mesmo com a revogação ora sugerida.

Demais disso, a presente proposta, nos moldes da Lei nº 12.353/2010, que dispõe sobre a participação de empregados nos Conselhos de Administração das estatais, inclui dispositivo prevendo que o administrador ocupante de cargo em organização sindical não participará das discussões e deliberações sobre assuntos que envolvam relações sindicais, remuneração, benefícios e vantagens, inclusive matérias de previdência complementar e assistenciais. Assim, veda-se a atuação dos dirigentes sindicais em situações específicas que configuram conflito de interesses, em vez de se proscreever aprioristicamente a proibição para toda uma categoria de indivíduos. Portanto, a retirada da vedação ao dirigente sindical não significa abrir mão da boa governança, mas sim eliminar um excesso normativo.

Com efeito, a medida intentada não comprometerá a busca pela ética e eficiência na gestão das empresas públicas – objetivos que seguem resguardados pela observância aos demais requisitos legais e aos princípios regentes da Administração Pública, notadamente a moralidade e a impessoalidade. O que se propõe é assegurar o devido equilíbrio entre a boa governança das estatais e os direitos fundamentais dos cidadãos, reconhecendo que ambos os valores podem – e devem – conviver em harmonia.

Em face do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em            de            de 2025.

Deputado REIMONT



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 13.303, DE 30 DE JUNHO DE 2016</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201606-30;13303">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201606-30;13303</a>
--	---



## COMISSÃO DE TRABALHO

### PROJETO DE LEI Nº 4.156, DE 2025

*Altera a Lei n. 13.303, de 30 de junho de 2016, para suprimir a vedação da indicação de pessoa que exerça cargo em organização sindical para o Conselho de Administração e para a diretoria de empresa pública, sociedade de economia mista e suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

**Autor:** Deputado REIMONT – PT/RJ

**Relator:** Deputado BOHN GASS – PT/RS

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.156, de 2025, de autoria do Deputado Reimont – (PT/RJ), busca suprimir vedação imposta pelo inciso III do §2º do art. 17 da Lei nº 13.303/2016 a quem exerça cargo em organização sindical de fazer parte do Conselho de Administração de empresas estatais, quando esse dirigente sindical for eleito para ser conselheiro representante dos empregados.

Em justificativa o autor argumenta que a Constituição Federal de 1988 garantiu que a associação sindical é um direito fundamental e impedir que um cidadão ocupe o cargo de conselheiro eleito representante dos empregados em um conselho de administração é uma restrição desse direito.

A proposição tramita Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões (Art. 24 II), foi distribuída às Comissões de Trabalho (CTRAB) e Administração e Serviço Público (CASP) para a análise do mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para apreciação de





constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria. O regime de tramitação é ordinário (Art. 151, III, RICD).

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.156, de 2025, de autoria do Deputado Reimont – (PT/RJ), busca suprimir vedação imposta pelo inciso III do §2º do art. 17 da Lei nº 13.303/2016 a quem exerça cargo em organização sindical de fazer parte do Conselho de Administração de empresas estatais, quando esse dirigente sindical for eleito para ser conselheiro representante dos empregados.

A referida legislação aprimorou a governança corporativa e preveniu conflitos de interesse nas empresas públicas e sociedades de economia mista, entretanto, neste ponto ela agiu de forma desproporcional ao estabelecer uma discriminação baseada na atividade associativa, tratando dirigentes sindicais de forma diferenciada e desfavorável em relação aos demais cidadãos.

A Constituição Federal de 1988 garantiu que a associação sindical é um direito fundamental, portanto impedir que um cidadão ocupe o cargo de conselheiro eleito representante dos empregados em um conselho de administração é uma restrição desse direito.

É preciso salientar que além da revogação o autor propõe alterar o §6º do art. 17 desta mesma lei para garantir que o administrador ocupante de cargo em organização sindical não participará das discussões e deliberações sobre assuntos que envolvam relações sindicais, remuneração, benefícios e vantagens, inclusive matérias de previdência complementar e assistenciais, com isso garantindo que não haja conflito de interesses.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Deputado Federal **BOHN GASS**

Entendo que a medida não comprometerá a busca pela ética e eficiência na gestão das empresas públicas já que continuam resguardados os critérios da moralidade e impessoalidade da Administração Pública.

Dentro do prazo regimental não foram apresentadas emendas

Diante do exposto, somos, no **MÉRITO**, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.156, de 2025, na forma da proposição original.

Sala da Comissão, em            de abril de 2026.

Deputado **BOHN GASS**  
Relator

Apresentação: 06/04/2026 14:24:11.133 - CTRAB  
PRL 1 CTRAB => PL 4156/2025

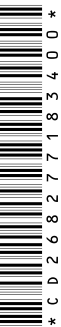
**PRL n.1**



Câmara dos Deputados – Anexo III – Gabinete 873 Cep.: 70160-900 – Brasília/DF  
Tel (61) 3215-5873 – || [dep.bohngass@camara.leg.br](mailto:dep.bohngass@camara.leg.br)

[bohngass](#) [bohngass13](#) [@BohnGass](#) [\(61\) 99192-7217](#) Site: [www.bohngass.com.br](http://www.bohngass.com.br)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268277183400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bohn Gass



\* C D 2 6 8 2 7 1 8 3 4 0 0 \*



Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE TRABALHO**

**PROJETO DE LEI Nº 4.156, DE 2025**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.156/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bohn Gass.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Max Lemos - Presidente, Bohn Gass, Professora Marcivania e Geovania de Sá - Vice-Presidentes, Alfredinho, André Figueiredo, André Janones, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Motta, Reimont, Airton Faleiro, Alexandre Lindenmeyer, Daiana Santos, Daniel Almeida, Duda Ramos, Erika Kokay, Flávia Morais, Leo Prates, Lucas Ramos, Luiz Gastão, Marcos Tavares, Rogéria Santos, Sanderson, Vinicius Carvalho e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2026.

Deputado MAX LEMOS  
Presidente



**FIM DO DOCUMENTO**